

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico em relação às pessoas com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e Dislexia, no âmbito do Município de Cuiabá.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e/ou dislexia o direito de optar pela utilização ou não de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico, no âmbito do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2026.

Às Comissões competentes

VEREADOR T. Coronel Dias – CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a facultatividade do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e dislexia, no âmbito dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Cuiabá.

A proposição tem como fundamento a proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e com transtornos do neurodesenvolvimento, assegurando-lhes acessibilidade, inclusão social, respeito à dignidade humana e igualdade de condições no acesso a serviços públicos e privados, conforme garantido pelo art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput, da Constituição Federal.

O projeto encontra amparo específico no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece competência comum dos entes federativos para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, bem como no art. 30, incisos I e II, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, a proposta está em plena consonância com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310033003100350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Federal nº 13.146/2015), que assegura o direito à acessibilidade e à eliminação de barreiras que possam dificultar ou impedir a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade.

O avanço das tecnologias de reconhecimento facial e biométrico, embora útil para identificação e segurança, pode gerar dificuldades práticas para pessoas com determinadas deficiências ou transtornos, criando obstáculos ao acesso a serviços essenciais. Assim, ao tornar facultativo o uso dessas tecnologias para o público protegido pela norma, o projeto promove inclusão, razoabilidade e respeito às limitações individuais, sem impedir o funcionamento dos sistemas tecnológicos existentes.

A exigência de meios alternativos de identificação por documentos oficiais ou laudos comprobatórios assegura segurança jurídica, controle administrativo e evita fraudes, mantendo o equilíbrio entre acessibilidade e proteção dos procedimentos de identificação.

Destaca-se que a matéria não interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo nem cria despesas obrigatórias diretas, limitando-se a estabelecer diretriz normativa de acessibilidade, o que afasta vício de iniciativa.

Locais com legislações específicas sobre a proibição:

-Paraíba (Todo o estado): A [Lei nº 14.033/2025](#) sancionada em outubro de 2025, proíbe o reconhecimento facial e cadastramento biométrico em estabelecimentos públicos e privados para pessoas com TEA, TDAH, Síndrome de Down e Dislexia.

-Natal (RN): A [Lei nº 7.981/2025](#) proíbe a exigência da biometria de pessoas com TEA, TDAH e Parkinson em serviços públicos e privados.

Dessa forma, o projeto apresenta constitucionalidade, legalidade, relevância social e adequada técnica legislativa, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana, inclusão social e acessibilidade universal.

Diante do exposto, resta plenamente justificada a apresentação e aprovação da presente proposição.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de fevereiro de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310033003100350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

